

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 5.193, DE 2023

Dispõe sobre os tipos de flagrantes delitos e estabelece regramento na captação ambiental de áudio e imagem que poderá ser utilizado em favor da vítima de estupro e dá outras providências.

**Autor:** Deputado BRUNO GANEM

**Relator:** Deputado DELEGADO ÉDER MAURO

### I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o **Projeto de Lei nº 5.193, de 2023<sup>1</sup>**, que dispõe sobre os tipos de flagrantes delitos e estabelece regramento na captação ambiental de áudio e imagem que poderá ser utilizado em favor da vítima de estupro e dá outras providências. O texto foi assim redigido:

*O Congresso Nacional decreta:*

*Art. 1º. Esta lei altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, sobre os tipos de flagrantes delitos, e altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, estabelecendo regramento quanto à captação ambiental de áudio e imagem, realizada por um dos interlocutores, que poderá ser utilizada em favor da vítima de estupro.*

<sup>1</sup> [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=2350940&filename=PL%205193/2023](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=2350940&filename=PL%205193/2023)



\* C D 2 5 7 4 0 3 1 1 8 0 0 0 \*

*Art. 2º O art. 302 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa a vigorar acrescido do inciso V, com a seguinte redação:*

*"Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:*

*[...]*

*V – é gravado em vídeo cometendo crime de estupro de vulnerável, independentemente da data do registro da gravação ou de quando chegou ao conhecimento da autoridade competente;*

*Art. 3º O § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica –, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 8º-A. [...]*

*[...]*

*§ 4º A captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, poderá ser utilizada:*

*I – quando realizada por um dos interlocutores, em matéria de defesa;*

*II – quando real*

*a por um dos interlocutores ou por terceiros, em favor da vítima do crime de estupro de vulnerável.*

*[...]" (NR)*

*Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

À principal não foram apensadas outras peças legislativas.

Por despacho da Mesa, a proposição foi distribuída para apreciação pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito** da proposição acima mencionada, a teor dos arts. 24, inciso I, e 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



\* C D 2 5 7 4 0 3 1 1 8 0 0 \*

A peça legislativa atende os **preceitos constitucionais formais** concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimização de iniciativa parlamentar, porém **parcialmente as premissas constitucionais materiais**, conforme passaremos a expor.

No que se refere à possibilidade de realização de prisão em flagrante em virtude de gravação em vídeo, tem-se que, em que pese a louvável iniciativa do ilustre Parlamentar, a proposta esbarra em incontornáveis óbices.

Em primeiro lugar é necessário pontuar que o nosso ordenamento jurídico comporta duas espécies de **prisão**, quais sejam, a **prisão-pena**, onde ocorre a privação da liberdade do indivíduo após o trânsito em julgado da sentença condenatória, e a **prisão cautelar**, que consiste na medida cautelar fixada antes do aludido trânsito em julgado.

Ocorre que **para que o criminoso permaneça preso enquanto aguarda o seu julgamento, deve haver a decretação da sua prisão preventiva**, que é a única das espécies de segregação cautelar que permite tal ato judicial.

Destaque-se que, para ser concretizada a citada prisão, deve haver, no caso concreto, a sua necessidade, com a pertinente fundamentação por parte da autoridade judicial. Nesse diapasão, é crucial colacionar os seus pressupostos: indício suficiente de autoria, prova da materialidade e a sua necessidade (que pode ser a garantia da ordem pública, a garantia da ordem econômica, a conveniência da instrução criminal, a aplicação da lei penal ou o descumprimento das obrigações previamente fixadas em razão de outras medidas cautelares).

No que tange à **prisão em flagrante**, é preciso salientar que se trata de **medida precária que se destina a colocar o detido à disposição do juiz para que adote ou não uma das medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal**.

Sobre o tema, o Código de Processo Penal (CPP) dispõe o que segue:

*"Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:*



\* C D 2 5 7 4 0 3 1 1 8 0 0 0 \*

*I - está cometendo a infração penal;*

*II - acaba de cometê-la;*

*III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;*

*IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.*

*Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência.”*

Portanto, observa-se que a  **prisão em flagrante delito pressupõe**, além da  **prova da autoria**, a existência de um requisito temporal: a  **imediatez**. Flagrante deriva do latim “*flagran*”, “*flagrantes*”, com o significado de ardente, crepitando, brilhante. Deriva, pois, do verbo “*flagrare*”, que significa “queimar”.

Flagrante delito é o que se vê praticar e que assim suscita, no próprio instante, a necessidade de conservar ou restabelecer a ordem jurídica, ameaçada pela violação ou marcada pelo acontecimento. Trata-se da ardência do crime, ou, ainda, da certeza visual do crime.

À vista disso, considerar em flagrante o indivíduo que comete um delito fora das situações estabelecidas pela legislação, levando em conta unicamente a gravação em vídeo, independentemente da data do registro da gravação ou de quando chegou ao conhecimento da autoridade competente, por versar sobre o crime de estupro de vulnerável, ofende o arcabouço normativo pátrio.

Isso porque, conquanto se trate de delito eivado de inegável e excepcional gravidade, acolher a pretensão supracitada significa deturpar o instituto da prisão em flagrante, bem como instaurar um modelo de “**flagrante**



\* C D 2 5 7 4 0 3 1 1 8 0 0 0 \*

**perpétuo”** para crimes que não são permanentes, o que é repudiado pela doutrina, pela jurisprudência e, a bem da verdade, pela própria sociedade.

Saliente-se, no ponto, que o **crime estupro de vulnerável** (art. 217-A do Código Penal - CP), é classificado, quanto ao tempo da consumação, como sendo um **crime instantâneo**, que é aquele que se consuma imediatamente, em um momento determinado no tempo, não se prolongando no tempo.

Dessa forma, tem-se que, pelas suas próprias características, não seria possível atribuir-lhe a nomenclatura de “crime permanente”, a fim de enquadrá-lo na hipótese constante no art. 303 do CPP, já que este se trata do delito cuja execução se protela no tempo, autorizando, por conseguinte, a prisão em flagrante na forma retrodescrita.

A respeito do crime permanente, convém transcrever lição do doutrinador Rogério Sanches Cunha<sup>2</sup>:

*“(...) É a modalidade de crime em que a ofensa ao bem jurídico se dá de maneira constante e cessa de acordo com a vontade do agente. Como exemplo, temos a extorsão mediante sequestro. (...).”*

Não obstante, é preciso frisar que, **ainda que fosse cabível a prisão em flagrante na hipótese retrodescrita, o transgressor seria apresentado à autoridade judicial, via audiência de custódia, para adoção de alguma das medidas constantes no art. 310 do Código de Processo Penal**, quais sejam, **relaxamento da prisão, conversão da prisão em preventiva ou concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança**. Portanto, sucede-se que a **prisão em flagrante, por si só, não tem o condão de manter o indivíduo preso.**

Dessa maneira, entendemos que a atual sistemática adotada pela norma processual penal mostra-se perfeita da forma como se encontra, uma vez que atende os preceitos acima declinados.

---

<sup>2</sup> CUNHA, Rogério Sanches. Manual de Direito Penal – Parte Geral. 4 ed. Salvador: JusPODIVM, 2016, p.166.



\* C D 2 5 7 4 0 3 1 1 8 0 0 0 \*

Ademais, e diante do que foi assentado acerca da prisão em flagrante em virtude de gravação em vídeo, também são **parcialmente jurídicas** as disposições penais constantes na proposta.

Ainda sob o mesmo enfoque, constata-se a **adequação** do texto com os preceitos constantes na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao **mérito**, deve-se ressaltar que a matéria é **extremamente pertinente**, razão pela qual **merece ser aprovada**.

O crime de estupro de vulnerável, previsto no artigo 217-A do CP, revela-se como uma das mais graves violações à dignidade da pessoa humana, núcleo essencial do ordenamento jurídico brasileiro e fundamento da República, conforme preceitua o artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal.

A incriminação tutela, sobretudo, a liberdade sexual de pessoas que, por sua idade ou condição, não possuem discernimento suficiente para consentir em atos dessa natureza, garantindo-lhes especial proteção contra condutas abusivas e predatórias.

Trata-se de bem jurídico cuja relevância transcende a esfera individual, alcançando o interesse público na preservação da infância, da juventude e da integridade psíquica e moral dos indivíduos vulneráveis.

A doutrina e a jurisprudência reiteram que a presunção de vulnerabilidade é absoluta, porquanto o legislador optou por estabelecer uma barreira objetiva à prática de condutas que exploram a fragilidade e a hipossuficiência das vítimas, muitas vezes incapazes de externar de forma plena a extensão da violência sofrida.

Nesse cenário, a política criminal deve não apenas punir, mas também fortalecer instrumentos de prevenção, investigação e produção de provas capazes de resguardar a efetividade da persecução penal. E é justamente nesse ponto que se insere o debate acerca da Lei nº 9.296/1996, que regula a interceptação telefônica.

O modelo vigente, ao exigir autorização judicial prévia e o controle do Ministério Público ou da autoridade policial, busca resguardar direitos fundamentais como a intimidade e a privacidade, em consonância com o



\* C D 2 5 7 4 0 3 1 1 8 0 0 \*

artigo 5º, inciso XII, da Constituição. Todavia, a rigidez do sistema acaba, em muitos casos, inviabilizando a utilização de provas colhidas em situações emergenciais e imprevisíveis, especialmente em delitos sexuais contra vulneráveis, que se desenvolvem de forma clandestina, silenciosa e sem testemunhas.

Por essa razão, impõe-se uma reflexão sobre a necessidade de aperfeiçoamento legislativo para conciliar a proteção da intimidade com a tutela da dignidade da vítima vulnerável no crime de estupro.

A proposta de alteração no sentido de permitir que a captação ambiental realizada por um dos interlocutores ou por terceiros, ainda que sem o prévio conhecimento da autoridade, seja admitida em juízo para comprovar a prática do crime de estupro de vulnerável, desde que demonstrada a sua integridade, configura medida proporcional e adequada.

Trata-se de admitir a licitude de provas que emergem de situações excepcionais, nas quais a vítima, na tentativa de resguardar-se ou de evidenciar o ilícito, recorre a meios tecnológicos de registro. A exigência de integridade do material colhido assegura a confiabilidade da prova e evita manipulações indevidas, garantindo ao acusado o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Essa modificação legislativa não afronta o direito à intimidade, mas, antes, realiza uma ponderação constitucional entre bens jurídicos em conflito: de um lado, a privacidade do agente; de outro, a vida, a liberdade e a dignidade da vítima em situação de extrema vulnerabilidade. A prevalência, nesse caso, deve ser da proteção integral da criança, do adolescente ou da pessoa vulnerável, princípio consagrado no artigo 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Assim, a modificação da lei de interceptação, limitada a hipóteses específicas e justificadas, fortalece a persecução penal sem descurar das garantias individuais, promovendo uma resposta mais eficaz do Estado frente a um dos crimes mais repugnantes e lesivos à sociedade.

Dessa forma, entendemos que as providências adotadas no expediente em exame mostram-se parcialmente **convenientes e oportunas**, já



\* CD257403118000\*

que proporcionarão a implementação de instrumento realmente efetivo para combater esse delito hediondo.

Ante o exposto, **VOTO** pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do **Projeto de Lei nº 5.193, de 2023**, na forma do **Substitutivo** anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO**  
**Relator**

2025-14424



\* C D 2 2 5 7 4 0 3 1 1 8 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257403118000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 5.193, DE 2023**

Altera o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor que a captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, poderá ser utilizada quando realizada por um dos interlocutores ou por terceiros, para comprovar a prática do crime de estupro de vulnerável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, para dispor que a captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, poderá ser utilizada quando realizada por um dos interlocutores ou por terceiros, para comprovar a prática do crime de estupro de vulnerável.

Art. 2º O art. § 4º do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A .....

.....

§ 4º A captação ambiental feita sem o prévio conhecimento da autoridade policial ou do Ministério Público, desde que demonstrada a sua integridade, poderá ser utilizada:

I – em matéria de defesa, quando realizada por um dos interlocutores;

II – para comprovar a prática do crime de estupro de vulnerável, quando realizada por um dos interlocutores ou por terceiros.



\* C D 2 5 7 4 0 3 1 1 8 0 0 0 \*

....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO**  
**Relator**

2025-14424



\* C D 2 2 5 7 4 0 3 1 1 8 0 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257403118000>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Éder Mauro